



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.724041/2011-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-002.120 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/10/2009

PRÓ-LABORE. SÓCIO ADMINISTRADOR. DESPESAS PESSOAIS.

O pagamento pela empresa de despesas pessoais do sócio configura pró-labore indireto.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Marcelo Freitas de Souza Costa, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba, Acórdão 06-38.304 da 5ª Turma, que julgou a impugnação improcedente.

A autuação e a impugnação foram assim apresentadas no relatório do acórdão recorrido:

O presente processo, COMPROT nº 10980.724041/2011-13, tem por objeto as contribuições previdenciárias devidas pela empresa ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA, arrecadadas pela Receita Federal do Brasil (RFB) e destinadas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), correspondentes a pró-labore (Auto de Infração AI nº 50.002.550-9, período 01/2009 a 10/2009, no valor total de R\$ 895.312,60), bem como multa pelo descumprimento da obrigação acessória prevista no 32, II, da Lei nº 8.212, de 1991 (AI nº 50.002.551-7, período 08/2011 a 08/2011, no valor de R\$ 15.244,14).

2. O procedimento fiscal, as apurações e os lançamentos efetuados estão explicitados no Relatório Fiscal (fls. 12/21) e nos demais anexos dos Autos de Infração de fls. 3 e 9 (fls. 04/08, 10/11, 22/23, 140/141 e 160/162).

3. Cientificada do lançamento em 10/08/2011 (fls. 3 e 9), a empresa apresentou a impugnação de fls. 165/170, em 09/09/2011 (fl. 165), acolhida pelo órgão preparador em face da alegação de se tratar do último dia de prazo (fl. 165), instruída com os documentos de fls. 171/350, alegando, em síntese, que:

a) Não há que se falar em remuneração paga ao sócio a qualquer título, motivo pelo qual, igualmente, não cabe a incidência das contribuições lançadas.

Por força de sentença judicial, a Sra. Sandra Maria Graichen ficou com metade das cotas que pertenciam ao exmarido Sr. Armindo Vilson Angerer. Para permanecer com a integralidade das cotas, este celebrou com aquela acordo de venda e compra. Mas, por não ter como arcar com o pagamento integral, efetuou empréstimo com a empresa impugnante, contabilizando-se os valores pagos diretamente pela impugnante para a Sra. Sandra como empréstimo ao sócio Sr. Armindo.

Os documentos contábeis possuem presunção de veracidade e legitimidade e, não havendo qualquer prova hábil capaz de anular a referida operação ou descaracterizar a sua natureza, não cabe falar em pagamento de remuneração ao sócio.

Diante da existência de documentos que demonstram a entrada dos valores na contabilidade da empresa e as transferências dos recursos nos exatos moldes estabelecidos entre as partes, não há razão para invalidar a operação de mútuo, sendo elementos suficientes para o fim de constatar a realização do negócio jurídico. O fato de o sócio não ter restituído os valores devidos à empresa não significa que ele não irá fazê-lo em momento futuro.

Os pagamentos não possuem natureza definitiva (serão posteriormente devolvidos) e não decorrem da prestação de serviços pelo sócio, bem como foram pagos para outras pessoas (Sra. Sandra, Sr. Douglas e Sr. Antônio).

Além disso, a tributação efetivada representa presunção simples, com base em indícios e mero julgamento subjetivo da fiscalização, procedimento contrário ao art. 142 do CTN por não se ter verificado com exatidão a ocorrência do fato gerador.

Nesse sentido, a jurisprudência do Conselho de Contribuintes afasta a tributação com base em presunção quando há provas suficientes da realização do negócio jurídico, atestando a necessidade de a fiscalização demonstrar a invalidade dos documentos juntados.

b) Não tendo havido pagamento de remuneração ao sócio, não cabe exigência de multa pelo descumprimento da obrigação acessória de efetuar o respectivo lançamento contábil.

c) Por fim, pede que as razões de impugnação sejam acolhidas para se desconstituir o crédito tributário exigido, haja vista a caracterização de empréstimo, e para a desconstituição da multa por descumprimento de obrigação acessória

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Inocorrência do pagamento de remuneração ao sócio a qualquer título.
- Os valores não poderiam se caracterizar como pró-labore. Se tratava de mútuo realizado entre a empresa e seu sócio.
- Por força de sentença judicial, a Sra. Sandra Maria Graichen ficou com metade das cotas que pertenciam ao ex marido Sr. Armindo Vilson Angerer. Para permanecer com a integralidade das cotas, este celebrou com aquela acordo de venda e compra. Mas, por não ter como arcar com o pagamento integral, efetuou empréstimo com a empresa impugnante, contabilizando-se os valores pagos diretamente pela impugnante para a Sra. Sandra como empréstimo ao sócio Sr. Armindo.

- Os valores supostamente pagos a título de remuneração constam na contabilidade como valores pagos ao sócio a título de empréstimo.
- Apesar da inexistência de restituição, não se pode inferir que essas restituições não serão realizadas num momento futuro.
- Não há razão para invalidar a operação de mútuo.
- Apesar da falta de pagamentos, não se pode inferir que tal fato não ocorrerá num momento futuro.
- Não há como acatar a exigência fiscal com base em mera presunção.
- Não cabimento da multa por descumprimento da obrigação acessória (não ocorreu a obrigação principal).

É o relatório

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

A recorrente alega que por força de sentença judicial, a Sra. Sandra Maria Graichen ficou com metade das cotas das empresas do grupo que pertenciam ao ex marido Sr. Armindo Vilson Angerer e que para permanecer com a integralidade das cotas, este celebrou com aquela acordo de venda e compra. Mas, por não ter como arcar com o pagamento integral, efetuou empréstimo com a empresa impugnante, contabilizando-se os valores pagos diretamente pela impugnante para a Sra. Sandra como empréstimo ao sócio Sr. Armindo.

Está comprovada a separação judicial e a partilha dos bens, ano 2005.

Foi apresentado o Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Quotas Sociais, folhas 88 a 97, datado de 15/08/2005, onde consta, dentre outras, a recorrente como garantidora solidária.

A cláusula oitava prevê que as garantidoras solidárias assumiriam a condição de principais pagadores.

CLÁUSULA OITAVA: Para garantir o cumprimento integral de todas as obrigações assumidas no presente instrumento pelo COMPRADOR, as INTERVENIENTES ANUENTES GARANTIDORAS SOLIDÁRAIS assumem neste ato a condição de fiadores e principais pagadores, de forma solidária, do débito decorrente deste negócio, renunciando expressamente ao benefício de ordem previsto no artigo 827 do Código Civil, bem como ao direito de exoneração da fiança, previsto no artigo 835 do mesmo diploma legal, para o que todos os subscritores do presente instrumento, comprometem-se a realizar as respectivas Reuniões de Quotistas para autorizar a garantia de que se trata..

PARÁGRAFO ÚNICO: Em caso de inadimplemento no pagamento do preço pactuado, a VENDEDORA a seu exclusivo critério, poderá ajuizar a respectiva Execução de Título Extrajudicial, contra o COMPRADOR e/ou contra as sociedades INTERVENIENTES ANUENTES E PAGADORAS, podendo optar pela cobrança contra um, alguns ou contra todos em conjunto, os quais responderão indistintamente pela totalidade das obrigações pactuadas de forma solidária.

A contabilidade registra os pagamentos para Sandra como empréstimos para Armindo.

A fiscalização considerou como pró-labore valores lançados na contabilidade a título de empréstimos ao sócio Armindo V. Angerer e consistentes em pagamentos efetuados pela empresa para a Sra. Sandra (ex-cônjuge do Sr. Armindo), com a qual o Sr. Armindo firmara Contrato de Compra e Venda de Quotas Sociais (fls. 88/97).

As aquisições societárias referem-se a várias empresas do grupo “Expoente”.

5.4 Observa-se no Contrato de Compra e Venda de Quotas Sociais celebrado em 15 de agosto de 2005 entre o senhor Armindo Vilson Angerer e a ex-sócia Sandra Maria Graichen, cópia apresentada pela empresa e parte integrante deste processo, que a ex-sócia Sandra Maria era esposa do senhor Armindo. Ela

vendeu suas quotas na Organização Educacional Expoente Ltda por R\$ 454.760,00. Ela vendeu também ao ex-marido sua participação nas empresas Sociedade Educacional Expoente S/S Ltda, CNPJ 75.062.216/0001-80, por R\$ 763.990,00, Expoente Soluções Comerciais e Educacionais Ltda, CNPJ 02.374.177/0001-83 por R\$ 1.180.150,00 e na Sociedade Expoente de Ensino Superior S/S Ltda, CNPJ 03.848.950/0001-69 por R\$ 1.100,00. Totalizando o preço certo de R\$ 2.400.000,00. As quatro empresas são INTERVENIENTES ANUENTES GARANTIDORAS SOLIDÁRIAS do referido contrato.

Todos pagamentos são efetuados pela recorrente, que, em 2010, ajuizou ação de recuperação judicial.

5.5 Outro fato observado é que, apesar de cada empresa ter seu valor de venda detalhado no contrato, os pagamentos das parcelas contratuais foram todos efetuados diretamente pela Organização Educacional Expoente Ltda a ex-esposa do senhor Armindo e contabilizados como empréstimos a sócios.

5.7 Cabe destacar que a empresa ajuizou ação de recuperação judicial na 3ª Vara da Fazenda Pública, Falência e Recuperação de Empresas da Comarca de Curitiba, Autos nº 22.503/0000. Por conta deste fato a empresa escriturou na contabilidade em 31/12/2008 os saldos a pagar dos contratos firmados com os ex-sócios Antônio Douglas Villatore e Antônio Dalla Costa, nos valores de R\$ 1.865.590,10 e R\$ 1.452.914,18, respectivamente. Para o contrato com a ex-esposa Sandra Maria Graichen foi contabilizado o saldo R\$ 2.225.886,42 em 01/10/2009. Os lançamentos foram feitos a débito nas contas de empréstimos ao sócio e a crédito em contas individuais para cada ex-sócio, informando-os como credores de Créditos Quirografários da Organização Educacional Expoente Ltda.

De janeiro a agosto de 2009, a recorrente efetuou pagamentos a Sandra que variaram de R\$ 2.059,64 a R\$ 19.351,79, sendo que em outubro, a recorrente pagou R\$ 2.244.692,14.

O sócio administrador Sr. Armindo, até 12/2010, não efetuou nenhum pagamento referente aos empréstimos, mesmo tendo havido retirada de lucros.

5.1 No curso da ação fiscal constatou-se que os valores lançados nas contas contábeis **1020105.6426 - EMPRESTIMOS A SOCIOS QUOTISTAS - Armindo Vilson Angerer** e **1020105.10189 - EMPRESTIMOS A SOCIOS QUOTISTAS - Armindo V.Angerer/Sandra** são valores característicos de remunerações pagas por serviços prestados, pois, no período fiscalizado, janeiro de 2006 até dezembro de 2010, não houve nenhum pagamento de parte destes empréstimos e houve retirada de lucros pelo sócio administrador.

O contrato de empréstimo, apesar de solicitado, não foi apresentado à fiscalização.

5.2 Intimada por termo específico, Termo de intimação Fiscal nº 03, de 13/04/2011, a esclarecer o *verdadeiro significado das transações* dos valores lançados como empréstimos ao sócio administrador, a empresa, em sua resposta, não apresentou contratos de empréstimos entre ela e o sócio administrador senhor Armindo Vilson Angerer.

Entendo que a recorrente pagou despesas pessoais do administrador e que tal fato caracteriza pró-labore indireto.

Entendo correto o lançamento da obrigação principal.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

A recorrente foi autuada por deixar de lançar em títulos próprios da contabilidade os pagamentos de remuneração efetuados ao segurado Armindo Vilson Angerer, sócio administrador da empresa, o que constitui infração ao artigo 32, I, da Lei 8.212/91.

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

A empresa alega a inocorrência dos fatos geradores.

Conforme voto acima, entendo que ocorreram os pagamentos e que estes se constituem em salário de contribuição, devendo ser lançados de forma discriminada na contabilidade.

Entendo correto o lançamento da obrigação acessória.

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari